COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 46, DE 2022.

PROPOSIÇÃO: Emenda n° 2, de 2022, ao Projeto de Lei n° 94, de 2022.
PROPONENTE: Vereador Edson de Souza/MDB
RELATOR: Sadi kisiel/PODEMOS
VOTO DO RELATOR: **Favorável à tramitação**.
PARECER DA COMISSÃO: **Contrário à tramitação.**

RECEBIDO EM:
16/08/22 às 14:00
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, a Emenda n° 2, de 2022, ao Projeto de Lei n° 94 de 2022, cuja a finalidade é modificar a redação do caput do art. 6° do Projeto de Lei n° 94, de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 6° – Fica assegurado o pagamento retroativo ao mês de maio de 2022, equivalente a diferença do vencimento percebido pelo servidor e o novo piso salarial profissional, de acordo com a Emenda Constitucional n° 120, de 05 de maio de 2022, que estabeleceu o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias".

O proponente traz na Justificativa apresentada, que a Emenda tem por objetivo trazer maior clareza a redação original, com o intuito de assegurar a todos os servidores que se enquadram neste quesito, assegurando que estes terão reflexo em seus vencimentos a partir de maio com a entrada em vigor do novo piso nacional salarial para os Agentes de Combate à Endemias (ACE) e aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da Emenda n° 2, de 2022, ao Projeto de Lei n° 94, de 2022, que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais Vereadores integrantes desta comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, IV do Regimento interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

O Projeto de Lei n° 94 de 2022, trata da alteração de dispositivos da Lei Municipal n° 3.800, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do

Servidor Público Municipal, no que se refere a classe salarial dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, e conforme já descrito acima, a presente Emenda nº 2, visa modificar a redação do caput do art. 6º do Projeto de Lei nº 94, de 2022, com o objetivo de assegurar o pagamento retroativo ao mês de maio de 2022, equivalente a diferença do vencimento percebido pelo servidor e o novo piso salarial profissional, de acordo com a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que estabeleceu o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Sendo assim, como Relator da Emenda nº 2 de 2022, ao Projeto de Lei nº 94 de 2022, em análise, entendo que a presente proposição visa entender a todos os servidores, o pagamento do equivalente a diferença do vencimento percebido pelo servidor e o novo piso salarial profissional aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Desta forma, entendo ainda que no presente caso, como relator, pautado nos dispositivos legais, no que tange aos seus aspectos orçamentários e financeiros, entendo que a matéria em análise não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira a tramitação da Emenda nº 2, de 2022, ao projeto de Lei nº 94, de 2022, o que manifesto meu Voto **FAVORÁVEL** a sua tramitação.

Sadi kisiel
Vereador/PODEMOS/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em que pese o voto do Eminente Relator, os demais Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento entendem que a referida proposição em epigrafe acaba por ampliar despesas ao visar ampliar a equivalência salarial, havendo um aumento de despesas aos cofres público, sem a devida previsão orçamentaria, haja vista que a previsão enviada no projeto original, concede tal equivalência aos servidores que receberam vencimentos abaixo do piso nacional estabelecido na Emenda Constitucional nº 120.

Assim, no caso em tela não foram apresentadas as estimativas de impacto financeiro e orçamentário para o presente exercício e para os dois subsequentes, não atendendo as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como compatibilidade com as leis orçamentárias, e as demais exigências legais. Sendo assim, as aprovações de tais despesas acarretariam em despesas

irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim determina em seus artigos 15 e 17:

> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
>
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> .....

Neste sentido, pautados nos desportivos legais que são exigidos, e pelos motivos acima elencados, nós verereadores não acatamos o voto do eminente Relator e nos manifestamos **CONTRÁRIOS** a tramitação da Emenda n° 2, de 2022, ao Projeto de Lei n° 94, de 2022.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 16 de agosto de 2022.

Josias de Souza
Vereador/MDB/Secretário

Soldado Jeferson
Vereador/PV/Membro